



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

3.5- Da notória especialização da empresa ou profissionais a serem contratados.

3.5.1- O inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

3.5.2- Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, no caso de serviços de contador, tem como critério básico o perfil da profissão da contabilidade e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, na forma do § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor contador em atividade em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o contador ou a empresa e sua equipe técnica possuir alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a contabilidade pública que permitam aferir que o trabalho do contador e/ou da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ROBSON CAETANO MIRANDA COELHO
Presidente da CPL